

PROJETO DE LEI N° , DE 2021

(Do Sr. Wilson Santiago)

Altera dispositivos da Lei N° 11.738/2008 para definir novo piso salarial profissional nacional para o magistério da educação básica pública brasileira, segundo inciso VIII do art. 206 e incisos I, II, III, IV, V, VI, XI e XII do art. 212-A da Constituição Federal visando.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os artigos 2º, 3º, 4º, 5º e 6º da Lei N° 11.738, de 16 de julho de 2008, para adequá-la aos inc. VIII do art. 206 e incs. I, II, III, IV, V, VI, XI e XII do art. 212-A da Constituição Federal, visando definir o valor do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério da educação básica pública brasileira a partir de 1º de janeiro de 2022.

Art.2º Os arts 2º, 3º, 4º, 5º e 6º da Lei N° 11.738, de 16 de julho de 2008, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de, no mínimo, R\$ 3.236,05, (três mil, duzentos e trinta e seis reais e cinco centavos) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, nos termos dos inc. VII do art. 206 e incs. XI e XII do art. 212-A da Constituição Federal.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Wilson Santiago
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215190195300>

* C D 2 1 5 1 9 0 1 9 5 3 0 0 *

.....
§6º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica não poderá ser inferior a 70% (setenta por cento) de cada fundo, referido no inciso I do **caput** do art. 212-A da Constituição Federal, excluídos os recursos de que trata a alínea "c" do inciso V, observado, também, o percentual mínimo de 15% (quinze por cento) para despesas de capital em relação aos recursos previstos na alínea "b" do inciso V do **caput** do referido dispositivo constitucional.

....." (NR)

"Art. 3º O valor de que trata o art. 2º desta Lei passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2022, como vencimento inicial das Carreiras dos profissionais do magistério da educação básica pública, e sua integralização pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios será feita na forma do disposto no artigo 212-A da Constituição Federal.

..... (NR)

Art. 4º A União deverá complementar os recursos financeiros necessários para a implementação do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério da educação básica pública, nos casos em que o ente federativo não tenha disponibilidade orçamentária para cumprir o valor fixado pelo art. 2º desta Lei, na forma dos incisos I, II, III, IV, V e VI do **caput** do art. 212-A da Constituição Federal.

....." (NR)"

.....
Art. 5º O piso salarial nacional dos profissionais do magistério da educação básica pública será atualizado, anualmente, no dia 1º de janeiro.

....." (NR)



.....
* C D 2 1 5 1 9 0 1 9 5 3 0 0

CD 215190195300*

Art. 6º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar ou adequar seus Planos de Carreira do Magistério, até 31 de dezembro de 2022, tendo em vista o cumprimento desta Lei e dos artigos 206 e os incisos XI e XII do art. 212-A da Constituição Federal que dispõe sobre o piso salarial profissional nacional e valorização do magistério.

Art. 3º Revogam-se os dispositivos do *caput* do art. 3º e o parágrafo único do art. 5º desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa definir o valor do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério da educação básica pública brasileira, a partir de 1º de janeiro de 2022, alterando os artigos 2º, 3º, 4º, 5º e 6º da Lei Nº 11.738, de 16 de julho de 2008, para adequá-la aos incisos VIII do art. 206 e I, II, III, IV, V, VI, XI e XII do art. 212-A da Constituição Federal e aos dispositivos da Lei Nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de que trata o art. 212-A da Constituição Federal.

A Emenda Constitucional nº 108 de 2020, ao introduzir um novo dispositivo na Constituição Federal, o artigo 212-A, definiu que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o *caput* do art. 212 desta Constituição à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais, estabelecendo, ainda, que a distribuição desses recursos e de responsabilidades entre o Distrito Federal, os Estados e seus Municípios é assegurada mediante a instituição, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb).

Nos incisos seguintes, do *caput* do artigo 212-A da Constituição Federal, foram definidas as disposições de regulação e funcionamento do Fundeb, tais como: os recursos vinculados ao Fundo (II); forma de cálculo, participação, distribuição



e repartição dos recursos do Fundo entre os diversos entes, além da definição dos limites e abrangência da atuação prioritária de cada ente da federativa (III, IV, V, VI, VII, VII e IX); definição de crime de responsabilidade nos casos de retenção ilícita de recursos a serem transferidos para outros entes (X); definição de percentual mínimo de recursos vinculados ao Fundo para implementação de políticas de valorização dos profissionais da educação e piso salarial profissional nacional do magistério da educação básica pública (XI e XII); além da vedações ao uso do salário educação (XIII).

Dando seguimento a esta política estruturante de financiamento da educação básica pública para todo território nacional, envolvendo novas competências e atribuições entre as diversas esferas federativas, aprimorando este arcabouço institucional de cooperação entre a União, os Estados, Distrito Federal e os Municípios, em 25 de dezembro de 2020 foi sancionada Lei Nº 14.113/2020 que passou a regulamentar o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de que trata o art. 212-A da Constituição Federal, revogando, ainda, dispositivos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

Antes mesmo da atual inovação legislativa, ainda como precursora desta política de financiamento público da educação básica e valorização do magistério, foi sancionada em 16 de julho de 2008 a Lei Nº 11.738 que instituiu o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, atendendo o disposto na alínea “e” do inciso III do **caput** do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, alterado pela Emenda Constitucional Nº 108/2020.

A cada década se afirmam no Brasil as políticas públicas em educação, como política de Estado, numa combinação importante entre a pressão da sociedade civil e as sucessivas iniciativas institucionais dos Poderes Executivo e Legislativo que buscam promover a valorizar dos profissionais da educação básica com vista à educação de qualidade para os educandos de todo país.

Lutar por uma educação de qualidade para todos os brasileiros e valorizar o magistério é uma urgente e necessária medida imposta pela nova ordem mundial que define a educação como um dos pilares do progresso civilizatório da humanidade, tendo a democracia, o processo científico e a defesa do meio ambiente elementos essenciais para a afirmação das garantias e direitos fundamentais de todos cidadãos. Esses valores são decisivos, principalmente para os países que buscam no aumento da produtividade e na inovação tecnológica o suporte indispensável para



quem busca uma significativa posição na nova ordem mundial, que exige grandes investimentos de capital humano nesta primeira metade do século XXI.

Neste sentido, não se pode pensar em revolução tecnológica, inovação, competitividade e desenvolvimento do capital humano de um país sem que se tenha uma clara política de investimentos visando uma educação de qualidade que garanta a equidade e inclusão social, além de uma política de valorização do magistério, pois esses são os pilares para uma educação que garanta ao jovem uma formação profissional que lhe permita ter acesso ao novo mercado de trabalho desenhado por essa acelerada revolução científica e tecnológica.

Desse modo, visando uma política nacional de valorização do magistério da educação básica pública brasileira, foi aprovada pelo Congresso Nacional a Lei nº 11.738/2008 que, em seu art. 2º, *caput*, e §1º, instituiu o piso salarial profissional nacional das Carreiras do magistério público da educação básica, com formação de nível médio, na modalidade normal, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais, como valor inicial mínimo do vencimento. A partir deste piso salarial serão calculados os demais vencimentos referentes às diversas jornadas de trabalho que serão proporcionais ao valor mencionado no *caput* do referido artigo.

A Lei nº 11.738/08 determina que o piso salarial profissional nacional do magistério será atualizado, anualmente, no mês de janeiro (art. 5º, *caput*), com base no cálculo do mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, segundo dispõe o art. 212-A da Constituição Federal.

A Emenda Constitucional nº 108/2020, acrescentou na Carta Magna o artigo 212-A, que em seu *caput* e nos incisos II, III, IV e V, estabeleceu que os recursos previstos no art. 212 da Constituição Federal serão distribuídos entre os Estados, o Distrito Federal e os Municípios mediante a instituição em cada Estado e no Distrito Federal do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de natureza contábil, inciso I.

Visando a consolidação da política nacional de financiamento da educação básica pública, por meio da criação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/Fundeb (inciso I), a União complementará os recursos dos Fundos com percentual mínimo equivalente a 23% (vinte e três por cento) do total de recursos a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo (incs. IV e V), constituídos por 20% (vinte



* C D 2 1 5 1 9 0 1 9 5 3 0 0 *

por cento) dos recursos a que se referem os incisos I, II e III do *caput* do art. 155, o inciso II do *caput* do art. 157, os incisos II, III e IV do **caput** do art. 158 e as alíneas "a" e "b" do inciso I e o inciso II do *caput* do art. 159 desta Constituição (II).

O inciso XI do art. 212-A da Constituição Federal, também, estabeleceu que nunca menos que 70% (setenta por cento) de cada Fundo será destinado ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, excluídos os recursos de que trata a alínea "c" do inciso V, observando-se o percentual mínimo de 15% (quinze por cento) para despesas de capital dos recursos previstos na alínea "b" do inciso V do **caput** deste artigo.

No inciso XII do artigo 212-A ficou explicitado que lei específica disporá sobre o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério da educação básica pública.

Em 27 de dezembro de 2019 foi publicada a Portaria Interministerial Nº 4, assinadas respectivamente pelos Ministros de Estado da Educação e da Economia (Substitutos), Antonio Paulo Vogel de Medeiros e Marcelo Pacheco dos Guarany, definindo o valor anual mínimo nacional por aluno, correspondente a R\$ 3.643,16 (três mil, seiscentos e quarenta e três reais e dezesseis centavos), parâmetro para o cálculo dos recursos do Fundeb, prevista para o exercício de 2020. No ano seguinte, em 25 de novembro de 2020, foi publicada a Portaria Interministerial Nº 3, assinada conjuntamente pelos Ministros de Estado da Educação e da Economia, respectivamente, os Senhores Ministros Milton Ribeiro e Paulo Guedes, que definiu o valor mínimo nacional do custo aluno/ano (VAAT), dos anos iniciais do ensino fundamental urbano, que passou a ser de R\$ 3.349,56 (três mil, trezentos e quarenta e nove reais e cinquenta e seis centavos), previsto para o exercício de 2021. Em função da redução do número de alunos na rede pública, na passagem de 2020 para 2021, houve um decréscimo do valor mínimo nacional do custo aluno/ano correspondente a menos R\$ 293,60 (duzentos e noventa e três reais e sessenta centavos).

O piso salarial do magistério ocorreu pela primeira vez em 2009, com a edição da Lei 11.738/2008, lei que instituiu o piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica. Em 2008, o piso salarial foi instituído com valor mínimo de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), tendo como base de cálculo o crescimento do valor anual mínimo por aluno matriculado nos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, servindo de parâmetro para o reajuste dos salários iniciais dos professores em âmbito nacional. Todos os anos, no mês de janeiro é realizado o reajuste dos salários do magistério, tem por base o piso



salarial nacional, a partir do custo aluno anual, constante em Portaria Interministerial dos Ministérios da Educação e da Economia.

O piso salarial do magistério em 2019, a partir de 1º de janeiro, foi reajustado para R\$ 2.557,74 (dois mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e setenta e quatro centavos), conforme determina o artigo 5º da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008. Em 2021, segundo Portaria editada pelo Ministério da Educação, o piso salarial dos profissionais da rede pública da educação básica, em início de carreira, passou para R\$ 2.886,24 (dois mil, oitocentos e oitenta e seis reais e vinte e quatro centavos).

Em 2020 houve uma queda na receita do Fundeb, em função da redução do número de alunos matriculados nos anos iniciais do ensino fundamental, o que influenciou negativamente na definição do piso salarial nacional dos profissionais do magistério previsto para viger em 2021, já que não houve qualquer reajuste nos salários iniciais, conforme Portaria publicada pelo Ministério da Educação. Como não houve variação positiva que apontasse crescimento no valor anual mínimo por aluno matriculado nos anos iniciais do ensino fundamental urbano, estimado de 2019 em R\$ 3.440,29 (três mil, quatrocentos e quarenta reais e vinte e nove centavos), se comparado com os valores aferidos em 2020, que ficou em R\$ 3.349,56 (três mil, trezentos e quarenta e nove centavos e cinquenta e seis centavos), segundo a Portaria Interministerial Nº 3, de 25 de novembro de 2020, diante do decréscimo de alunos matriculados em (menos) 2,6%. Portanto, o valor do piso salarial do magistério permaneceu o mesmo durante os doze meses de 2021, correspondendo a R\$ 2.886,24 (dois mil, oitocentos e oitenta e seis reais e vinte e quatro centavos), valor do vencimento inicial da carreira a ser pago aos profissionais com formação em nível médio, na modalidade normal, para a jornada de 40 horas semanais, em todo país.

A Portaria Interministerial MEC e ME Nº 8, de 24 de setembro de 2021, editada pelos Ministérios da Educação e da Economia, alterou as Portarias Interministeriais nº 1, de 31 de março de 2021, e a Portaria Interministerial nº 4, de 29 de junho de 2021, que estabeleceram os parâmetros referenciais anuais do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), para o exercício de 2021, na modalidade Valor Anual Total por Aluno (VAAT).

O art. 2º da Portaria Interministerial de Nº 8 estabeleceu que o Valor Aluno Anual Total (VAAT-MIN) ficou definido nacionalmente, para o ano de 2021, no âmbito do Fundeb em R\$ 4.837,41 (quatro mil, oitocentos e trinta e sete reais e quarenta e um centavos).



CD215190195300*

Segundo a Confederação Nacional dos Trabalhadores da Educação (CNTE), com base nas informações veiculadas sobre a projeção do valor aluno ano do Fundeb (VAAF) prevista para 2021, editada pela Portaria Interministerial Nº 4 – MEC/ME, de 29 de junho de 2021, o reajuste para os menores vencimentos de carreira do magistério, vinculados à formação normal de nível médio, será de 12,12%. Com isso, o valor do Piso salarial nacional do magistério poderá ser de R\$ 3.236,05 (três mil, duzentos e trinta e seis reais e cinco centavos), a partir de 1º de janeiro de 2022.

Sabemos que essas projeções poderão, ainda, sofrer novas alterações, elevando o valor nacional do piso salarial profissional do magistério de 2022, já que existe uma expectativa que a arrecadação de impostos dos entes da federação brasileira, até o final deste ano de 2021, seja bem maior do que o já consagrado, como confirma informações obtidas da Portaria Interministerial Nº 8 do MEC/ME, de 27 de setembro de 2021, que projetou no âmbito do Fundeb o valor aluno anual total mínimo (VAAT-MIN) em R\$ 4.837,41 (quatro mil, oitocentos e trinta e sete reais e quarenta e um centavos). Ou seja, esta Portaria já aponta um valor aluno anual total superior aos valores apresentados pela Portaria de Nº 4 – MWC/ME, de 29 de junho de 2021.

Ante ao exposto, Senhoras e Senhores Deputados, julgo justo e de fundamental importância o apoio dos meus Pares para aprovarmos o presente Projeto de Lei que procura valorizar os professores do nosso país redefinindo os valores do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério da educação básica pública brasileira, para viger a partir de 1º de janeiro de 2022.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2021.

Deputado WILSON SANTIAGO/PB



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Wilson Santiago
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215190195300>



* C D 2 1 5 1 9 0 1 9 5 3 0 0 *